

21 NOV 2022 = 4 84 88

**ATOS CONSTRUTORA LTDA – ME**

RUA IRMÃ JOSEFINA DA VEIGA, Nº 6B, QD. E, PRAIA DO SIQUEIRA – CABO FRIO – RJ  
C.N.P.J. Nº 02.746.309/0001-50

OS  
P

Cabo Frio/RJ, 21 de novembro de 2022.

À  
Comissão Permanente de Licitação  
A/C do SR. ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES  
MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Secretaria Municipal de Administração

**Ref: CONVITE Nº 011/2022**  
**(Processo nº 37.716/2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa “**ATOS CONSTRUTORA LTDA – ME**”, inscrita no CNPJ sob o nº 02.746.309/0001-50, por intermédio de seu representante legal, **GRÁCIO GERALDINO DE OLIVIERA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, representante comercial, portador da Carteira de Identidade nº 04149198-6, expedida pelo “IFP/RJ – Instituto Félix Pacheco”, inscrito no CPF sob o nº 457.700.347-34, residente e domiciliado na Rua Irmã Josefina da Veiga, nº 6B, Quadra E, Bairro Praia do Siqueira – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.900-000, vem, respeitosamente, nos termos do item 11 do Edital do certame supramencionado, bem como com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata da reunião de julgamento da proposta, lavrada no dia 17 de novembro de 2022, com início às quatorze horas, referente a Licitação na modalidade de CONVITE Nº 011/2022, que julgou a Proposta de Preços da recorrente desclassificada para prosseguir no certame, de forma equivocada, em total afronta e mudança de norte, que vinha sendo a bússola condutora das decisões proferidas em certames anteriores e consolidadas pela mesma Comissão, no julgamento de propostas em licitações a cargo da mesma, como faremos recordar em nossas argumentações, no linear de nossa exposição, impedindo a mesma de prosseguir na licitação em questão. Para tanto, vimos expor os fatos e fundamentos a seguir.



21 NOV 2022 - 4 84 8 8

### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, o ato ora recorrido, ocorreu em sessão pública do certame licitatório em questão, que teve o seu prosseguimento na sessão realizada no dia 26 de julho de 2022, com início às dez horas, data na qual foi lavrada a ata da referida sessão.

Neste sentido, na forma estabelecida no art. 109, inciso I, alínea "b", § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação do recurso administrativo é de 02 (dois) dias úteis, a contar daquela data. Por outro lado, na forma do art. 110 da referida lei, a mesma dispõe o que segue:

*"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*§ Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Neste esteio, tem-se a contagem de prazo iniciado em 18/11/2022, sendo o prazo cabal para apresentação da presente peça recursal o dia 21/11/2022, sendo, portanto, a apresentação nesta data, considerada, inquestionavelmente, tempestiva.

### **II – DA LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO:**

A recorrente, uma vez participante do procedimento licitatório é titular de interesse no procedimento administrativo em questão, razão pela qual é inquestionavelmente legitimada à interposição do presente recurso administrativo, vez que teve ferido o seu direito legal de participação no certame, por ato manifestamente ilegal, praticado pela Comissão de Licitação.

Paralelamente a isto, firma a presente peça recursal o Sócio Administrador da empresa Recorrente, único detentor da competência concernente a assinar pela mesma, como expressa de forma clara e límpida a CLÁUSULA 5ª do Contrato Social da Recorrente, já apresentado na DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do referido procedimento licitatório, mas que, também, segue anexo a presente peça recursal, desta forma, legitimado a pleitear os interesses da Pessoa Jurídica que representa.

### **III – DOS FATOS QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO:**

1) A recorrente teve, supostamente, a sua Proposta de Preços desclassificada na licitação em questão, "por ação de apontamentos do representante da empresa **"A. S. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA – ME"**, que pelo simples fato de ser configurado como um **"MAU PERDEDOR"**, incapaz de formular uma proposta para sagrar-se vencedor em um determinado procedimento licitatório, ficando, então, a querer através da persuasão, e neste intuito, encontrando eco nesta Douta Comissão, levantar ilações maliciosas com o intuito de se beneficiar, querendo ganhar no **"GRITO"**, e, infelizmente, numa mudança brusca da forma de proceder dessa Comissão, a mesma concorda com essas insinuações, de quem quer tão somente, a todo custo, varrer da competição todos os participantes, a fim de que ficando sozinho no certame, tenha, finalmente, a condição de sagrar-se vencedor na disputa de um procedimento licitatório, pois como já mencionamos anteriormente, numa disputa com outros concorrentes, não tem a capacidade de superá-los, apresentando uma proposta de preços capaz de ser julgada vencedora".

Vale ressaltar, que os apontamentos do representante da empresa "A. S. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME", que ensejaram e induziram a Comissão a julgar, de forma equivocada e numa mudança brusca da forma de agir já consolidada nas licitações anteriores, conforme mostraremos na sequência, a "PROPOSTA DE PREÇOS" desclassificada, foram as seguintes:

- a) **Não constava na PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela Recorrente, a assinatura do Engenheiro Responsável Técnico;**
- b) **A Recorrente não apresentou o "Cronograma de Desembolso Máximo"; e**
- c) **A Recorrente não apresentou o "Resumo de Custo de Obras".**

Ainda, para reflexão, o princípio da ECONOMICIDADE previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração" (grifo nosso).

Para o professor e advogado Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Já para o professor e advogado Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

Neste sentido, economizar nos serviços públicos consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa ter liberdade de ofertar o valor a que se propõe executar o serviço a bem do interesse público.

Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

#### **IV - DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE RECURSO:**

Quanto a questão da divergência de procedimentos adotados por esta Comissão em questões idênticas, como mencionamos anteriormente, passaremos agora a esmiuçar os procedimentos no qual esta Comissão abordou de forma diferente, em procedimentos anteriores, o que nesta licitação, de forma estranha, provocada pelo representante da empresa "A. S. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME", mudou de posicionamento, beneficiando a referida empresa em detrimento da escolha da melhor proposta, que beneficiaria a Administração Municipal, senão vejamos:

Se fossemos aqui, abordar detalhes quanto aos diversos erros encontrados no Edital em questão, nos alongaríamos demais, mas o fundamental, que implica na participação e na formulação de uma proposta do Edital em questão, não causaram dúvidas, nem impediu a participação de quem quer que seja no certame.

Só para exemplificar, abordaremos um único item que consta como ANEXO IX do referido Edital, a "ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA", que são índices extraídos do Balanço Patrimonial para demonstrar a boa situação financeira da empresa, não incluído na relação de documentos para HABILITAÇÃO, mas será que foi considerado como exigência para habilitação, tanto o Balanço, que não consta da relação de documentos, como a apresentação dos índices, sendo que a Recorrente não apresentou o Balanço, mas apresentou os índices, conforme constante do ANEXO IX.

21 NOV 2022 - 4 84 88

Passando, a abordar o cerne da questão, faremos a alusão da participação da Recorrente em alguns certames sob a batuta dessa Douta Comissão, que teve um desfecho totalmente inverso ao ocorrido na referida licitação:

- a) CONVITE Nº 006/2022, realizada inicialmente no dia 26/08/2022, às 10:00 horas, onde o certame foi declarado "DESERTO" e remarcada para o dia 15/09/2022, às 14:30 horas, sendo a mesma julgada INABILITADA, tão somente, por ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata vencida, acatando de forma serena e sem contestação a decisão proferida pela Comissão, mas que teve na sua vencedora, a empresa A. J. S. DE CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTOS EIRELI - ME a Proposta de Preços vencedora nos mesmos moldes da apresentada pela Recorrente no presente certame, conforme pode ser averiguado nos autos do Processo Administrativo nº 17.504/2022, bem como no referido Edital, cujo teor, no que diz respeito a DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS é idêntico ao Edital do certame em questão, mas que foi prontamente aceita pela Comissão e julgada a empresa AJS vencedora do certame;
- b) CONVITE Nº 010/2022, que teve sua primeira sessão realizada no dia 11/11/2022, às 10:00 horas, mas que devido ao grande número de participantes (08) foi suspensa e remarcada para o dia 17/11/2022, às 09:00 horas, tendo o seu desfecho como vencedora do certame a empresa "MXL DOS LAGOS CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES EIRELI - ME", tendo a participação da Recorrente até o final do certame, com a PROPOSTA DE PREÇOS nos mesmos moldes da apresentada na licitação em referência, mas que não teve por parte do mesmo representante da empresa A. S. PEREIRA, nenhum questionamento quanto a forma da Proposta apresentada pela Recorrente;
- c) CONVITE Nº 011/2022, que teve sua primeira sessão realizada no dia 17/11/2022, às 14:00 horas, sendo a Recorrente habilitada para prosseguir no certame, mas que estranhamente teve a sua PROPOSTA DE PREÇOS julgada pela Comissão desclassificada, moldes da Proposta que no mesmo dia foi julgada na licitação realizada na parte da manhã, às 09:00 horas, referente ao CONVITE Nº 010/2022, classificada e apta a participar do certame, o que, no mínimo, por questão de educação, nos causa uma enorme estranheza na forma de agir dessa Douta Comissão.

Como já abordado anteriormente, creio que o representante da empresa A. S. PEREIRA, num de seus apontamentos, quanto a omissão de assinatura do Responsável Técnico da empresa na PROPOSTA DE PREÇOS apresentada, talvez tenha se baseado no MODELO apresentado no Edital de Licitação, abaixo transcrito, mas, como a palavra diz, significa tão somente um modelo para auxiliar a empresa licitante, que não firma uma obrigatoriedade na apresentação pelas empresas nos mesmos padrões, podendo cada uma ter a sua própria proposta, formatada de acordo com o seu layout, desde que inseridos os itens constantes do modelo apresentado pela Comissão.

Quanto a assinatura em documentos elaborados pela Recorrente, fica claro, como já abordado anteriormente, que, quanto a documentos emitidos pela Empresa ATOS CONSTRUTORA, a validade fica condicionada da seguinte forma:



27 NOV 2022 - 4 84 88

- a) Documentos assinados pelo Sócio Administrador da empresa, GRÁCIO GERALDINO DE OLIVEIRA, isoladamente, são considerados, conforme consta do CONTRATO SOCIAL, Cláusula 5ª, atos perfeitamente válidos e juridicamente regulares;
- b) Documentos assinados pelo Sócio Administrador da empresa, GRÁCIO GERALDINO DE OLIVEIRA, conjuntamente, com qualquer outra pessoa, são atos perfeitamente válidos e juridicamente regulares, pois consta a assinatura do seu Sócio Administrador;
- c) Documentos assinados por qualquer pessoa ou pessoas, no qual não tenha a assinatura do Sócio Administrador da empresa, GRÁCIO GERALDINO DE OLIVEIRA, são atos inválidos e irregulares, pois não consta a assinatura do seu Sócio Administrador.

ANEXO XV

MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Praça Tiradentes s/nº - Centro - Cabo Frio - RJ

Prezados Senhores,

A

Empresa \_\_\_\_\_  
estabelecida à \_\_\_\_\_

CNPJ Nº \_\_\_\_\_, Vem apresentar Proposta para prestação de serviço de engenharia para REFORMA DO IMÓVEL onde funciona o CRAS PRAIA DO SIQUEIRA, conforme Projeto Básico, Memorial Descritivo e demais anexos que integram o Convite nº 011/2022.

Para tanto propõe para execução do serviço o valor global de:

R\$: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_).

Validade da Proposta: 60 dias

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo com o nº  
do CREA/CAU do Responsável Técnico

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante Legal  
e Carimbo da Proponente.

Dito isto, o questionamento apontado pelo representante da empresa A. S. PEREIRA, não se sustenta e não deveria sequer merecer, por parte dessa Douta Comissão, qualquer tipo de concordância, fato este, que lamentavelmente ocorreu, em total desacordo com o entendimento já consolidado e, pasmem, no mesmo dia, em horários diferentes, um às 09:00 horas e outro às 14:00 horas, são proferidas decisões divergentes em situações idênticas, o que causa estranheza e incertezas nas lisura dos procedimentos.

21 NOV 2022 - 4 84 88

Por fim, nas alegações do representante da empresa A. S. PEREIRA, o mesmo faz apontamentos sobre a não apresentação do CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MÁXIMO e do RESUMO DE CUSTO DA OBRA, por parte da Recorrente, itens esses, como todos sabemos, configuram como ANEXOS do Edital, mas que, por algum motivo ou mesmo pela sua irrelevância, foram retirados do Edital e esquecido por parte da Comissão de fazer o supressão das referidas expressões no item 9.2 do Edital.

**V - CONCLUSÃO:**

a) Em face das razões expostas, a Recorrente "**ATOS CONSTRUTORA LTDA - ME**", requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a desclassificação de sua PROPOSTA DE PREÇOS, pelo equívoco praticado e que a injustiça perpetrada contra a recorrente seja sanada e a mesma seja julgada vencedora do referido certame em razão da apresentação da proposta de menor valor global, em observância ao disposto no item 10.11 do Edital em referência, ficando, desta forma, salvaguardado, na sua essência, o princípio básico da ECONOMICIDADE que deve nortear o agente no exercício de sua atividade na Administração Pública.

b) Caso o presente recurso não seja acatado, fato este que não acreditamos, em razão dos argumentos apresentados, faça subir o presente pleito, devidamente informado, para apreciação da Procuradoria Jurídica da Administração Municipal.

c) Só para resguardar o direito da Recorrente que, como já abordamos acima, cremos que será garantido, estamos neste mesmo dia, protocolando junto ao Ministério Público de Cabo Frio a mesma petição, para, caso algo destoe da legalidade e da consolidação das decisões já proferidas por esta Douta Comissão, a Recorrente tenha o seu direito revisto em outra instância.

Ante o exposto, requer a recorrente seja reconsiderada a decisão praticada, conforme ata lavrada na sessão do dia 18/11/2022, julgando a PROPOSTA DE PREÇOS da Recorrente, **CLASSIFICADA** e, conseqüentemente, julgada vencedora da Licitação na modalidade de CONVITE Nº 011/2022, reparando, desta forma, o equívoco praticado, a fim de que a justiça prevaleça e não haja mácula neste, nem nos futuros procedimentos licitatórios à cargo desta conceituada Comissão

*Nestes termos,*

*Pede deferimento*

**ATOS CONSTRUTORA LTDA - ME**  
**Grácio Geraldino de Oliveira**  
**C.N.P.J. nº 02.746.309/0001-50**

CNPJ: 02.746.309/0001-50  
INSC. MUNIC. 1/0021537  
ATOS CONSTRUTORA LTDA.  
Rua Copacabana, 09 - Itajuru  
Cabo Frio - RJ - CEP 28.915-290